

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/23
(Processo Administrativo nº 368/2023)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, para fins de registro, informo que foram apresentados 03 (três) razões de recurso administrativo em desfavor da decisão deste Pregoeiro. Para melhor análise, optamos por decidir e exarar em documentos independentes, ou seja, emitindo 03 (três) decisões (uma para cada recurso). A documentação na íntegra encontra-se disponível no portal da transparência e prestação de contas de Regional. <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-es/transparencia/licitacoes/>

I- RELATÓRIO

a) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Analisando os motivos apresentados pela recorrente **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, alegando alegando problemas na precificação no sistema comprasnet e que a recorrida deixou de cumprir o item 8.4.1.9 do Termo de Referência - especificações mínimas do equipamento - Compatibilidade: TCP/IPv4, IPv6, DHCP/BOOTP, DNS, SNMP v1 ou superior. **Em análise**, Cabe a observância às regras do Edital e seus anexos, há período de solicitação de esclarecimento e a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer a solução nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Analisando os motivos apresentados pela recorrente **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 31.978.612/0001-87, alegando que a recorrida deixou de cumprir na íntegra o subitem do Edital 9.11.5, comprovações dos atestados de capacidade técnica. **Em análise**, à exigência de documentação complementar ao Atestado, deverá ser exigido, caso o Pregoeiro entenda necessário, em caso de necessidade de diligência, mediante motivação e fundamentação.

Analisando os motivos apresentados pela recorrente **T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 05.874.376/0001-49, alegando que a recorrida está penalizada com o impedimento de licitar e contratar, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/02 e por consequência não atender aos requisitos do Edital. **Em análise**, consta impedimento de licitar e contratar com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL** pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses). Portanto, resta evidente que a sanção é clara referente sua amplitude, não podendo estender ao Conselho Regional de Enfermagem de Espírito Santo (Coren/ES), que constitui-se em uma **Autarquia Federal**.

Para mais, vislumbramos que os argumentos apresentados pelas licitantes não merecem prosperar.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A licitante, **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 05.388.792/0001-37, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e encontra-se juntada aos autos do processo.

II - CONCLUSÃO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações das RECORRENTES** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante a Empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. **05.388.792/0001-37**

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Vitória, 26 de junho de 2023

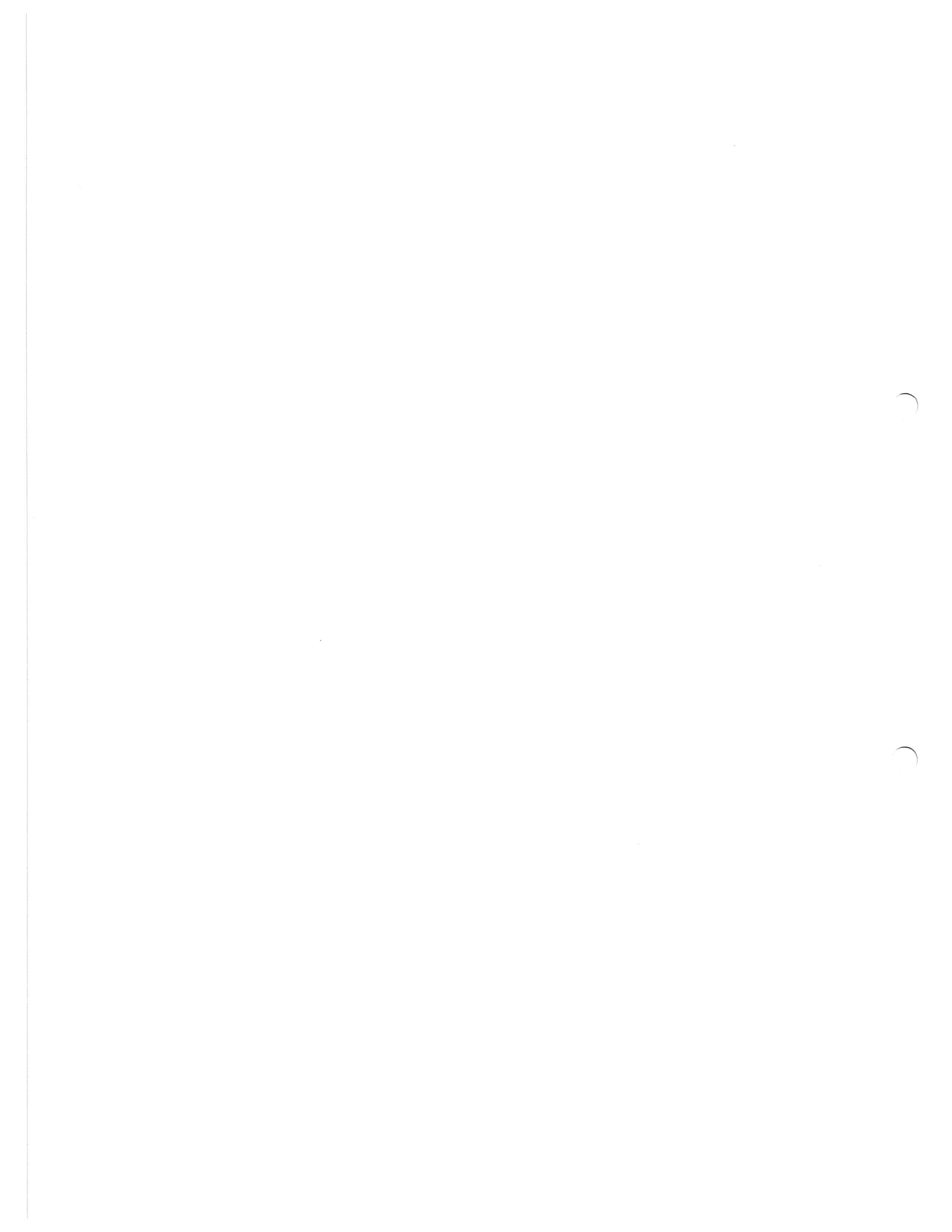

Wenderson Apelfeler Lessa
Pregoeiro - Portaria 102/23

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso). Pois há inconsistência no sistema Comprasnet, o que levou a entender que a proposta era para ser colocada de forma mensal e não anual e o equipamento ofertado pelo arrematante não atende o edital. Comprovaremos na peça recursal.

Fechar



■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – PROCESSO Nº 368/2023 – UASG 389326 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, com sede a Avenida Paulino Muller, 971, 1º Pavimento, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP nº 29.040-715, por intermédio de seu representante legal, Sr. FAUSTO QUEIROS DE SA, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade MG 2.995.900 SSP-MG e do CPF/MF 036.063.306-42, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS haja vista decisão declarou vencedora a proposta de OSÍRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o Grupo 1, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que a presente CONTRARRAZÕES tem o único de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCP) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como a cláusula 11.3.2 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de impressão e locação de impressoras, com fornecimento de suprimentos e suporte técnico para a solução, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Recorrente foi levada a erro por conta de uma inconsistência do Sistema Comprasnet, sendo então esta desclassificada, sendo aceita e habilitada a RECORRIDA, para o Grupo 01. Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer, nos moldes seguintes:

Motivo: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso). Pois há inconsistência no sistema Comprasnet, o que levou a entender que a proposta era para ser colocada de forma mensal e não anual e o equipamento ofertado pelo arrematante não atende o edital. Comprovaremos na peça recursal.

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre. Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços,

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE".

Pois bem.

a) DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA - QUE LEVOU A ERRO - NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO CERTAME - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA

Ínclito Pregoeiro,

Inicialmente devemos destacar que o sistema Comprasnet, quando da descrição do item 2 do grupo 1, dentro do sistema, levou este licitante à erro, vez que no sistema constava a precificação MENSAL e não anual das páginas veja-se:

Assim, como a descrição do SISTEMA estava constando PÁGINAS MÊS, entendeu a recorrente que o preço das unidades do item 1, seriam também o preço mensal.

Neste sentido, sua precificação e disputa, foi realizada com o valor mensal e não anual, por erro do sistema, e conforme decisões de nossos tribunais o Licitante não pode ser prejudicado por erro no sistema não ocasionado por este, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre processo licitatório, na qual a segurança foi deferida para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a

desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento licitatório 797433, desconsiderando-se os documentos relativos à proposta substituída e analisando-se os posteriormente juntados pela impetrante. 2. Na sentença, considerou-se: a) a desclassificação da impetrante foi, a toda evidência, ilegal. O item 5.9.3 do edital prevê expressamente que, até a abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente apresentados. Assim, o que foi anteriormente juntado, mas retirado, não seria considerado. Admitindo-se a substituição, deve ser tido como válido o que foi por último juntado; b) o fato de o sistema não permitir que o participante do certame visualize os documentos anteriormente anexados ao sistema, permitindo a sua exclusão em caso de substituição da proposta, é fator que deve ser levado em consideração para se afastar eventual penalização do participante por erro na inclusão do documento. 3. O magistrado interpretou a situação fática posta nos autos perante a Constituição Federal e as normas regentes do processo licitatório, concluindo pela nulidade do ato administrativo que desclassificou o licitante do certame. Não houve irresignação das partes quanto ao decidido na sentença. 4. Esta Corte tem entendido que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades (REOMS 0033697-84.2013.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Seção, e-DJF1 de 27/05/2016; AC 0010075-23.2015.4.01.3100, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/12/2019; AC 0012359-55.2007.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 14/04/2016). 5. Negado provimento à remessa necessária. (TRF-1 - AMS: 10017474820204013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/02/2021 PAG PJe 22/02/2021 PAG)

Assim, deve o presente certame retornar até a fase anterior do erro, e iniciar novamente a disputa, da forma correta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ERRO NO SISTEMA QUE NÃO POSSIBILITOU O RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE INTERESSADO DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE ENCONTRA VINCULADA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 8824180 PR 882418-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 22/05/2012, 4ª Câmara Cível)

b) EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO ATENDE O EDITAL

No em apreço, dispõe o termo de referência anexo ao edital:

8.2.1.9. Compatibilidade: TCP/IPv4, IPv6, DHCP/BOOTP, DNS, SNMP v1 ou superior.

Ocorre que para a referida categoria a empresa Recorrida o equipamento PANTUM 5100FDW, que não possui tais compatibilidades conforme folhetos em anexo.

Ou seja, para o atendimento da especificação, deveria ter informado em sua proposta que o equipamento acompanharia transformador (suas especificações, marca e modelo) para que a autoridade pudesse realizar a análise se o mesmo atende plenamente a capacidade do equipamento e a necessidade da administração. O que não foi realizado, impedindo assim o julgamento objetivo da proposta.

Portanto, é patente que a proposta da Recorrida NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

A aceitação de proposta que não atende os requisitos do edital importa em ILICITUDE, além de consubstanciar dano ao erário.

Segundo o disposto no Art. 337-F do CÓDIGO PENAL, incluso pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), constitui crime licitatório "Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório", sujeitando o infrator a pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

V - CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, INICIALMENTE suspendendo o presente pregão eletrônico, frente ao erro do sistema de registro de proposta, retornando o mesmo ao momento anterior a disputa ou o devido cancelamento do presente certame.

Subsidiariamente, em caso de não suspensão ou cancelamento que procedendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de OSÍRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vez que não atende ao edital no que atina as especificações mínimas dos equipamento ofertados.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

termos em que,
Pede e espera deferimento.

Vitória, 16 de junho de 2022

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA
Fausto Queiros de Sá
C.E.O.

COREN-ES

FLS N.º.....

ASS.:.....

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

A empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ de Nº 05.388.792/0001-37, Inscrição Estadual de Nº 082.183.87-2, situada na Rua Alberto de Oliveira Santos, Nº 40, Ed. Presidente Kennedy, salas 201 a 204, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-250, por intermédio do seu representante legal, Sr. Pedro Ernesto Rangel Alves Junior, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade de Nº 074.549.585 IFP RJ, inscrito no CPF sob o Nº 004.362.577-00, residente e domiciliada na Rua Saul Navarro, Nº 205, apto. 702, Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29.055-360, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar as contrarrazões ao RECURSO apresentado pela empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

DOS CERTAME:

Trata-se de certame licitatório, realizado em 13/06/2023, na modalidade eletrônica de Nº009/2023, para Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de impressão e locação de impressoras, com fornecimento de suprimentos e suporte técnico para a solução, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para posterior fornecimento ao (à) (ÓRGÃO LICITANTE).

DOS FATOS:

Pelo recurso apresentado pela empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, é facilmente perceptível que a natureza do seu recurso é meramente procrastinatória. Já que a empresa detém com este órgão um contanto emergencial, o mesmo pretende estender tal contrato se valendo de expedientes que visam atrapalhar ao máximo o novo processo.

Não deve prosperar a argumentação de erro involuntário na hora da colocação da proposta da OfficeTech, já que a pergunta foi feita ao órgão, disponibilizada no site comprasnet, e estava disponível para todos, da seguinte forma:
Resposta 05/06/2023 08:49:37

Pedido de Esclarecimento Nº 1 – Pregão Eletrônico nº 009/2023 1) SOBRE OS VALORES É colocado no edital a Tabela 7, com a estimativa de valores e nela consta os valores mensais e anuais (12 meses). Inclusive é como está no sistema Comprasnet para cadastramento da proposta. No item 5.1. diz que "A contratação será do tipo menor preço , e terá como regime de execução a empreitada por preço global por Grupo." E a vigência da contratação é de "5.2.1. O prazo de contratação inicial deve vigor até 48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de renovação contratual conforme a Lei vigente. PERGUNTO: O preço global a que se refere o item 5.1, é para 12 meses e não para 48 meses, está correto nosso entendimento? Resposta: Sim, considerados os valores máximos aceitáveis para o período de 12 meses.

Não só não leu, como também colocou a proposta, sem consultar ninguém, assumindo para si o eventual erro do imput de sua proposta.

O interesse em atrapalhar e procrastinar o processo é tão visível, que a Office Tech foi a única a cometer tal erro. Todos os demais licitantes colocaram suas propostas de acordo com o solicitado no referido edital e sistema Comprasnet. E só erro no preço da taxa fixa, sendo seu entendimento correto para o preço das páginas produzidas.

Na verdade, não podemos sequer considerar que errou, tendo em vista que estaria cobrando R\$20,00 por taxa fixa por equipamento, o que poderia ser uma estratégia para vencer o certame, oferecendo o equipamento praticamente em comodato contando com o pagamento da produção para cobrir seus custos e seus investimentos.

Mas como "errou", se vê no direito de atrapalhar todo o processo e tentar anulá-lo, alegando a imperfeição do edital e do sistema, que na verdade se operou apenas para ele e não para os demais concorrentes. Diante disso não se chega a outra conclusão a não ser a da clara intenção de procrastinar e atrapalhar o processo licitatório, para continuar e prolongar ao máximo o contrato emergencial que o mesmo tem com o próprio órgão.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO NO ITEM "8.2.1.9. Compatibilidade: TCP/IPv4, IPv6, DHCP/BOOTP, DNS, SNMP V1 OU SUPERIOR. E ALEGA AINDA QUE: "PARA O ATENDIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO, DEVERIA TER INFORMADO EM SUA PROPOSTA QUE O EQUIPAMENTO A COMPANHARIA TRANSFORMADOR (SUAS ESPECIFICAÇÕES, MARCA E MODELO) PARA QUE A AUTORIDADE PUDESSE REALIZAR AANÁLISE SE O MESMO ATENDE PLENAMENTE A CAPACIDADE DO EQUIPAMENTO E A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. O QUENÃO FOI REALIZADO, IMPEDINDO ASSIM O JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA."

Em relação as alegações de que nosso equipamento não atenderia ao objeto da licitação porque não é mencionado no prospecto, o mesmo se prende a tecnicidades, afirmando que recursos comuns a todas as impressoras existentes no mercado tecnologicamente atualizados, como é o caso da Pantum, não estariam presentes no nosso equipamento pelo simples fato de não contarem no prospecto. Para lembrar, o prospecto criado pelos fabricantes, visa enaltecer o seu produto colocando ali as principais características dos mesmos e não TODAS as características dos mesmos, para isso temos o manual do equipamento. Para atender ao que a OFFICE TECH deseja, ao invés do prospecto este órgão deveria pedir o manual do equipamento nas propostas, pois ali estariam descritos tudo o que o equipamento faz e suas características. O cumulo, onde podemos constatar um verdadeiro absurdo nas alegações da OFFICE TECH é o fato de que a empresa deveria ser desclassificada é porque a empresa não foi taxativa ao informar que um eventual transformador não foi informado em caso de eventual necessidade, que isso deveria estar explícito e expresso na proposta, sem considerar que já existe a informação do próprio órgão no site e no edital, e que a empresa já declara que está de acordo com TODOS os termos do edital.

A redundância e o rigor exigidos pela OFFICE TECH, deveria ter sido usado para benefício próprio na hora da

requeremos a completa desconsideração pelo recurso da OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, pela total falta de argumentos lógicos, veracidade e direito em suas alegações.

[Voltar](#) [Fechar](#)

COREN-ES

FLS N.º.....

ASS.:.....

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/23
(Processo Administrativo nº 368/2023)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 102/2023, e por força do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, em relação ao Pregão Eletrônico nº 009/23.

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 44 do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada tal como segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A empresa **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, registrou sua intenção de recorrer conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postou as razões dos recursos dentro do prazo legal.

Recebo o recurso Administrativo.

II- RELATÓRIO

Primeiramente, para fins de registro, informo que foram apresentados 03 (três) razões de recurso administrativo em desfavor da decisão deste Pregoeiro. Para melhor análise, optamos por decidir e exarar em documentos independentes, ou seja, emitindo 03 (três) decisões (uma para cada recurso).

A empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 05.388.792/0001-37, foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentando-as dentro do prazo legal e requerendo pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

a) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve relatório, a recorrente insurge-se a respeito da habilitação realizada por esta Pregoeiro em favor da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando problemas na precificação no sistema comprasnet e que a recorrida deixou de cumprir o item 8.4.1.9 do Termo de Referência - especificações mínimas do equipamento - Compatibilidade: TCP/IPv4, IPv6, DHCP/BOOTP, DNS, SNMP v1 ou superior.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A licitante, **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 05.388.792/0001-37, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e encontra-se juntada aos autos do processo,

Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

É o breve relato DECIDO.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O preenchimento das propostas é de responsabilidade exclusiva do Licitante, e neste certame houve a participação de 6 (seis) Licitantes, sem mais relatos de problemas no “sistema” pelos demais. Cabe a observância às regras do Edital e seus anexos, há período de solicitação de esclarecimento. Transcrevo Item 1.4 do Edital que discorre sobre a divergências:

1.4 Havendo divergência entre o código CATMAT/CATSERV e a especificação do Termo de Referência, deverá prevalecer a descrição do Termo de Referência.

A Licitante OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA juntou folder do equipamento a proposta comercial e além disso, na própria proposta comercial, descreveu características do equipamento, no qual atende as especificações do Edital e Termo de Referência. Além disso o item 6.7 do Edital é claro com relação às características do objeto, como segue:

6.7 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer a solução nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Para mais, vislumbramos que os argumentos apresentados pela licitante não merecem prosperar, considerando que os preços foram devidamente registrados e apresentados pelas demais licitantes, bem como a proposta declarada vencedora atende a todos os requisitos mínimos exigidos pelo Coren-ES.

IV- CONCLUSÃO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante a Empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. **05.388.792/0001-37**

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Vitória, 26 de junho de 2023


Wenderson Apelféler Lessa
Pregoeiro - Portaria 102/23

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vimos por meio desta apresentar intenção em recorrer contra o resultado do pregão onde a empresa vencedora do certame não apresentou as informações referentes ao item 9.11.5 do edital, que disponibilizará cópias dos contratos para verificação da legitimidade dos atestados, o que prejudica a transparência do processo licitatório. Ciente da atenção do estimado pregoeiro, solicitamos aceitação da intenção para demonstrar nossos argumentos restantes.

Fechar

1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem firmando entendimento de que o controle judicial dos atos emanados pela Administração Pública não se presta apenas a aferir se foram respeitados os requisitos de legalidade e legitimidade mas também se dirige à própria natureza dos atos administrativos.
(...)

Publique-se.

Brasília,

Ministro Luiz Fux

Relator”

(<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4212357>)

“EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. DESVINCULAÇÃO DO EDITAL. UNIFORMES. CONFECÇÃO. TECIDO INADEQUADO. MATERIAL DIVERSO DAS ESPECIFICAÇÕES. ENTREGA. DESMEMBRAMENTO DE OBJETOS. FALTA DE PLANEJAMENTO. CONTROLE FRÁGIL DO ALMOXARIFADO. SALDOS DE ESTOQUE DE AQUISIÇÃO ANTERIOR. INUTILIZADOS. DESPERDÍCIO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

1. Dentre os princípios que regem as licitações tem destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º da Lei 8.666/93), que afeta tanto administração quanto interessados no certame. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, ao qual, entretanto, se dispensa tratamento próprio em razão de sua importância.

(...)

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente e Relator”

(http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/715574.pdf)

Desta forma, necessária a inabilitação e desclassificação da licitante OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sob pena de macular de vício insanável o certame, que poderá gerar desdobramentos cabíveis, o que não é certamente, do interesse do COREN/ES e demais licitantes.

DO PEDIDO

Assim, considerando que as razões apresentadas pela recorrente têm arrimo na legislação, na doutrina e na jurisprudência, espera e pede como ato da mais salutar JUSTIÇA, o CONHECIMENTO do recurso por presentes pressupostos recursal válido e, a inabilitação e desclassificação da licitante OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprir na íntegra o subitem 9.11.5, com posterior convocação da segunda colocada para adjudicação do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 14 de junho de 2023.

Rodrigo da Silva

Diretor

RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A), PELOS FATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 32/2023, DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

A empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ de Nº 05.388.792/0001-37, Inscrição Estadual de Nº 082.183.87-2, situada na Rua Alberto de Oliveira Santos, Nº 40, Ed. Presidente Kennedy, salas 201 a 204, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-250, por intermédio do seu representante legal, Sr. Pedro Ernesto Rangel Alves Junior, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade de Nº 074.549.585 IFP RJ, inscrito no CPF sob o Nº 004.362.577-00, residente e domiciliada na Rua Saul Navarro, Nº 205, apto. 702, Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29.055-360, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar as contrarrazões ao RECURSO apresentado pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DOS CERTAME:

Trata-se de certame licitatório, realizado em 13/06/2023, na modalidade eletrônica de Nº009/2023, para Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de impressão e locação de impressoras, com fornecimento de suprimentos e suporte técnico para a solução, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para posterior fornecimento ao (à) (ÓRGÃO LICITANTE).

DOS FATOS:

A empresa recorrente diz em seu recurso que a empresa Osiris não apresentou os contratos referente aos atestados apresentados, conforme diz o item:

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Porém se analisar o contexto do texto e os documentos apresentados pela empresa Osiris, será fácil verificar que os atestados apresentados são originais, com assinaturas digitais e um deles está com a autenticação do E-docs, site do Governos do Estado do Espírito Santos.

Além disso, os contratos dos atestados apresentados estão no Portal de Transparência, facilmente verificados pelo pregoeiro caso ele ou a comissão tenham dúvidas. O que é legítimo da lei 8.666/93, e está no edital no item 8.6, conforme descrito abaixo:

8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

O rol de documentos a serem solicitados no certame licitatório, é limitado e específico, exatamente para evitar que solicitações de documentos não previstos no rol possam levar a julgamentos subjetivos, na Fase de habilitação da empresa arrematante. Qualquer documento complementar poderá ser exigido, sempre de maneira complementar, em casos de dúvidas por parte do órgão licitante. E só.

Não houve dúvidas, porque não há o que duvidas de um documento original apresentado.

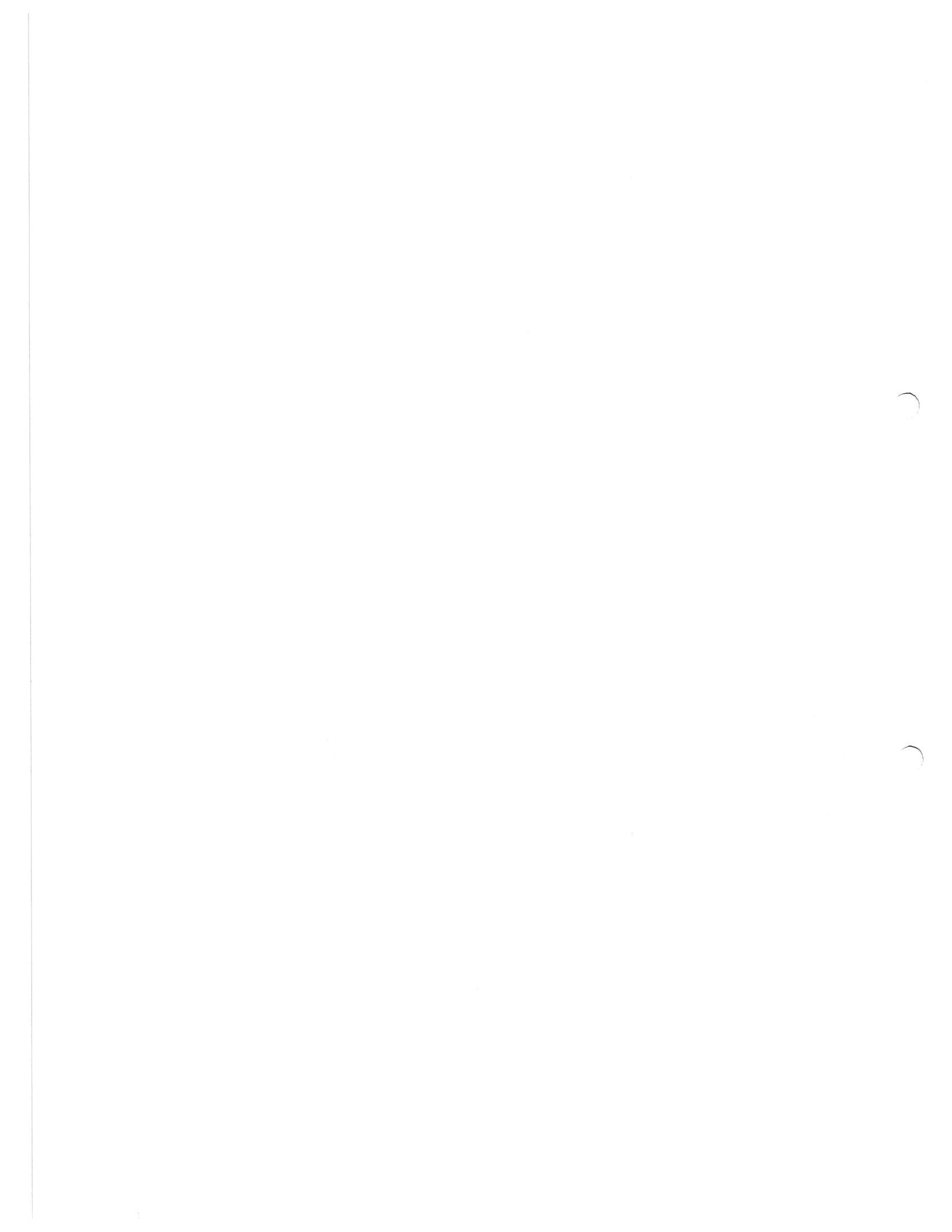
A apresentação de contrato é uma das opções de complementação para provar que o atestado é legítimo. O que não cabe para um Atestado original apresentado. Portanto o que alega a RTT Informática, não tem qualquer fundamento.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

Requeremos a completa desconsideração pelo recurso da RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA pela total falta de argumentos lógicos, veracidade e direito em suas alegações.

[Voltar](#) [Fechar](#)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/23
(Processo Administrativo nº 368/2023)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 102/2023, e por força do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 31.978.612/0001-87, em relação ao Pregão Eletrônico nº 009/23.

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 44 do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada tal como segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A empresa **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 31.978.612/0001-87, registrou sua intenção de recorrer conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postou as razões dos recursos dentro do prazo legal.

Recebo o recurso Administrativo.

II- RELATÓRIO

Primeiramente, para fins de registro, informo que foram apresentados 03 (três) razões de recurso administrativo em desfavor da decisão deste Pregoeiro. Para melhor análise, optamos por decidir e exarar em documentos independentes, ou seja, emitindo 03 (três) decisões (uma para cada recurso).

A empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 05.388.792/0001-37, foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentando-as dentro do prazo legal e requerendo pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

a) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve relatório, a recorrente insurge-se a respeito da habilitação realizada por esta Pregoeiro em favor da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando que a recorrida deixou de cumprir na íntegra o subitem do Edital 9.11.5 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A licitante, **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ N° 05.388.792/0001-37, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e encontra-se juntada aos autos do processo,

Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

É o breve relato DECIDO.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA são relativos à prestação de serviços realizados para entes públicos, que respeitam o princípio da transparência e da publicidade, sendo a documentação de amplo conhecimento da sociedade. Documentos acostados aos autos de fácil entendimento e verificação da legitimidade, sendo que em diligência o pregoeiro e a comissão de licitação poderão verificar a veracidade dos

mesmos. Não havendo necessidade de diligência de mais documentação para comprovação da qualificação técnica da Empresa.

Ainda assim, caso o Pregoeiro entenda necessário, poderá realizar diligências no sentido de solicitar documentos complementares. Assim, a licitante deverá disponibilizar "todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços".

O presente entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte julgamento 1 . Vejamos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., envolvendo possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Instituto Nacional de Câncer (Inca) torne sem efeito, no âmbito do Pregão Eletrônico 280/2012, a inabilitação e a desclassificação da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame;

9.3. dar ciência ao Inca de que, no processamento do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pela entidade, foram identificadas as seguintes falhas:

9.3.1. exigência, contida no item 9.5.1.1 do ato convocatório, de que os atestados de comprovação de capacidade técnica fossem acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. exigência, sem respaldo legal ou editalício, de que os documentos suplementares apresentados pelos licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos técnicos, quando redigidos em língua estrangeira, fossem acompanhados de tradução juramentada, ainda que dispensáveis à aferição da idoneidade das propostas;

9.4. (...)

Portanto, a exigência de documentação complementar ao Atestado, deverá ser exigido em caso de necessidade de diligência, mediante motivação e fundamentação. Assim, vislumbramos que os argumentos apresentados pela licitante não merecem prosperar, considerando que houve a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica conforme exigência Editalícia.

IV- CONCLUSÃO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante a Empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. **05.388.792/0001-37**

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Vitória, 26 de junho de 2023


Wenderson Apelfeler Lessa
Pregoeiro - Portaria 102/23

*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Existe recurso contra a empresa Osiris, na qual a mesma está impedida de licitar e contratar com a administração pública estadual.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 009/2023

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, nº 41, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, inscrita no CNPJ sob nº 05.874.376/0001- 49 neste ato representado por seu titular, Sr. Thiago Martinusso do Amaral, devidamente inscrito no CPF sob o n 100.724.907-21, vem, respeitosamente apresentar RECURSO, em face do ato que declarou vencedora a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA.

I - FATOS E FUNDAMENTOS

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada em prestação de serviço de impressão e locação de impressoras, com fornecimento de suprimentos e suporte técnico para a solução, na modalidade pregão eletrônico. Convém esclarecer que o pregão 009/2022, aconteceu em 13/06/2023, sagrando como vencedora do certame a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA.

Conforme edital, como condição prévia, o pregoeiro verificaria o eventual descumprimento das condições de participação da licitante, especialmente quanto à existência de sanção.

Ocorre que a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA, foi punida anteriormente, por ter fraudado o caráter competitivo do certame e por comportar-se de modo inidôneo, conforme se extrai do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, a presente administração não pode pactuar com a conduta da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA, devendo desta forma aplicar a presente empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar, nos termos do Artigo 7º da Lei 10.520/02.

DA PENALIDADE

Convém mencionar, ainda, que conforme se extrai da publicação do diário oficial do estado do espírito santo, a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA, foi penalizada com a pena de "impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses", prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Desta feita, resta comprovado que a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA, encontra-se penalizada, estando desta forma impedida de participar de licitação, com toda a administração, seja ela municipal, federal ou estadual, nos termos da jurisprudência do TJES e STJ.

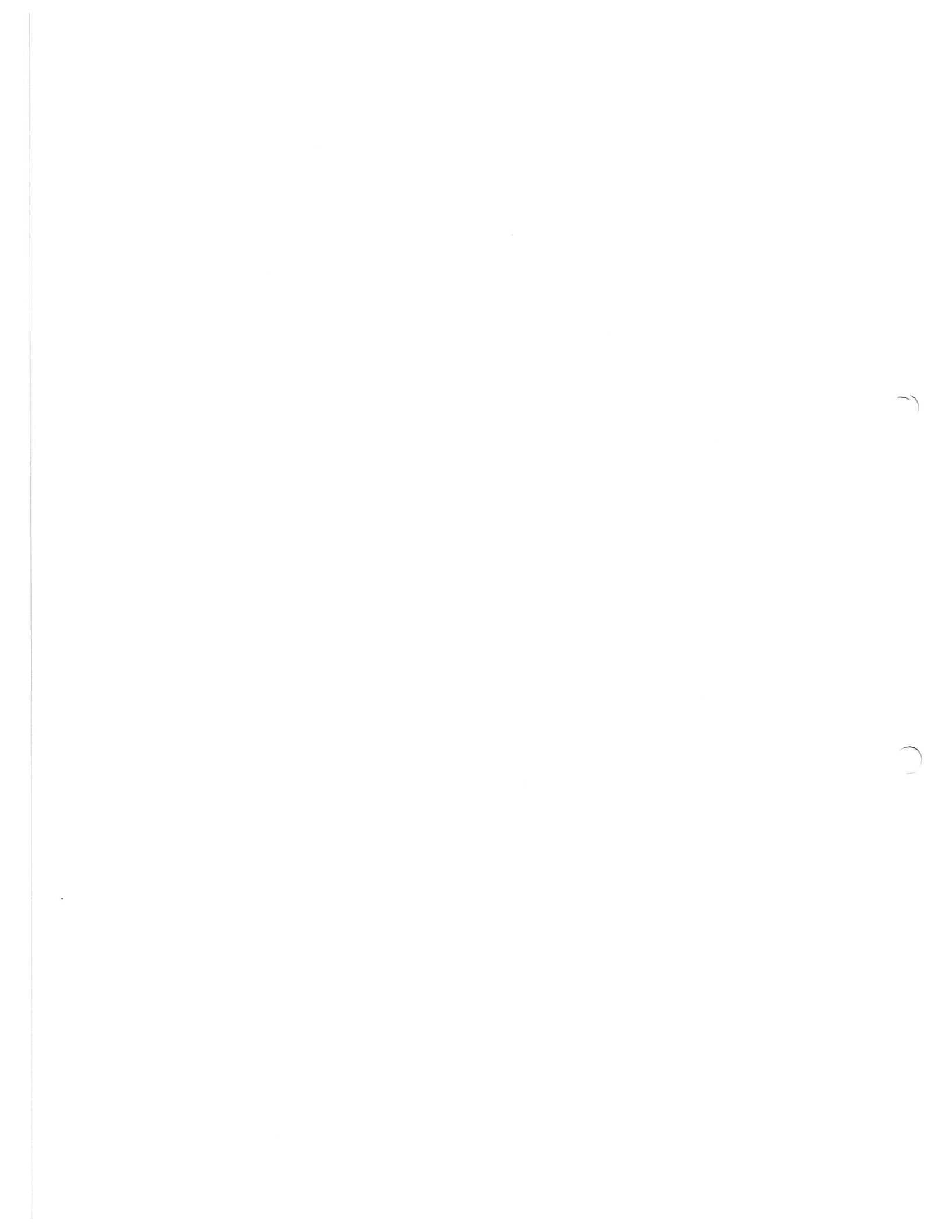
A empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA, não pode participar do presente certame, uma vez que com base na jurisprudência, a penalidade de impedimento de licitar, não é restrita ao ente que a aplicou, e sim é extensível aos demais órgãos e entidades administrativas das outras unidades federativas, o que inclui o Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo.

II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a desclassificação da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVICO LTDA, por estar impedida de licitar e não atender aos requisitos do edital.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 15 de Junho de 2023.

Fechar



■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

A empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ de Nº 05.388.792/0001-37, Inscrição Estadual de Nº 082.183.87-2, situada na Rua Alberto de Oliveira Santos, Nº 40, Ed. Presidente Kennedy, salas 201 a 204, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-250, por intermédio do seu representante legal, Sr. Pedro Ernesto Rangel Alves Junior, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade de Nº 074.549.585 IFP RJ, inscrito no CPF sob o Nº 004.362.577-00, residente e domiciliada na Rua Saul Navarro, Nº 205, apto. 702, Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29.055-360, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar as contrarrazões ao RECURSO apresentado pela empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.

DOS CERTAME:

Trata-se de certame licitatório, realizado em 13/06/2023, na modalidade eletrônica de Nº009/2023, para Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de impressão e locação de impressoras, com fornecimento de suprimentos e suporte técnico para a solução, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para posterior fornecimento ao (à) (ÓRGÃO LICITANTE).

DOS FATOS:

Em relação as alegações da empresa TMA, cumpre-nos informar que esta decisão recente da SECONT, tem viés de perseguição, desconsiderou o contraditório e ampla defesa, e opera efeitos apenas na esfera ESTADUA no Estado do Espírito Santo neste momento, já que a empresa já ingressou em juízo, como é do seu direito, com todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive pleiteando Tutela de Urgência no sentido de suspender Tal arbitrariedade.

Tais efeitos, como a própria publicação informa, se opera apenas para órgãos Estaduais do Estado do Espírito Santo, não podendo estender sua abrangência a órgãos ligados a administração Federal, como é o caso deste Conselho.

Como empresa Consolidada no Mercado a 20 anos, inclusive nos comprometemos de manter este Conselho informado da evolução dos nossos questionamentos que, não temos dúvidas, será considerada PROCEDENTE pelo judiciário, tendo em vista que a empresa não cometeu nenhuma irregularidade, foi punida por uma falha na colocação das propostas, em duas licitações em 2014 e a outra em 2016, operando-se sem análise do mérito, inclusive a descrição do mérito temporal sobre tais fatos, que foram desconsiderados na análise de nossa defesa administrativa.

Estamos aptos, prestamos um bom serviço e não existem fatos que se relacionem, âmbito Federal que possa impedir a nossa contratação.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

Requeremos a completa desconsideração pelo recurso da T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pela total falta de argumentos lógicos, veracidade e direito em suas alegações.

[Voltar](#) [Fechar](#)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/23
(Processo Administrativo nº 368/2023)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 102/2023, e por força do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa **T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 05.874.376/0001-49, em relação ao Pregão Eletrônico nº 009/23.

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 44 do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada tal como segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A empresa **T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 05.874.376/0001-49, registrou

sua intenção de recorrer conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postou as razões dos recursos dentro do prazo legal.

Recebo o recurso Administrativo.

II- RELATÓRIO

Primeiramente, para fins de registro, informo que foram apresentados 03 (três) razões de recurso administrativo em desfavor da decisão deste Pregoeiro. Para melhor análise, optamos por decidir e exarar em documentos independentes, ou seja, emitindo 03 (três) decisões (uma para cada recurso).

A empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 05.388.792/0001-37, foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentando-as dentro do prazo legal e requerendo pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

a) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve relatório, a recorrente insurge-se a respeito da habilitação realizada por esta Pregoeiro em favor da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando que a recorrida está penalizada com o impedimento de licitar e contratar, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/02 e por consequência não atender aos requisitos do Edital.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A licitante, **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 05.388.792/0001-37, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e encontra-se juntada aos autos do processo,

Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

É o breve relato DECIDO.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a consulta ao Sistema de Registro de CEIS/CNEP - CNEP, consta contra a empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 05.388.792/0001-37, sendo o órgão sancionador a Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT/Espírito Santo) o registro no Diário Oficial do Estado, seção 2

página 3 no dia 02/06/2023, o registro de impedimento/proibição de contratar com prazo determinado, abrangência na esfera e no Órgão sancionador, processo 86002422, observações: impedimento de licitar e contratar com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL** pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses).

Sabidamente, o impedimento de Licitar previsto no art. 7º da lei 10.520/02, aplica-se ao órgão sancionador, ou seja, no presente caso, ao Estado do Espírito Santo, sendo explícito a sanção ao fazer constar “impedimento de licitar e contratar com o Estado do Espírito Santo”. No mesmo sentido expõe o Jurista Fabricio Mota 1

“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal.

O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.” (grifo nosso).

Este é o entendimento majoritário. Inclusive a Instrução Normativa nº 3 de 26 de abril de 2018 da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, evidenciou com clareza o entendimento exposto, vejamos:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

(...)

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

Para mais, o próprio Tribunal de Contas da União se manifestou em inúmeras

situações, ressaltando que “a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar” 2

Portanto, resta evidente que a sanção é clara referente sua amplitude, não podendo estender ao Conselho Regional de Enfermagem de Espírito Santo (Coren/ES), que constitui-se em uma **Autarquia Federal** fiscalizadora do exercício profissional de Enfermagem que tem por finalidade a normatização, disciplinamento e fiscalização do exercício da Enfermagem em observância aos preceitos legais e princípios Éticos Profissionais.

IV- CONCLUSÃO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante a Empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. **05.388.792/0001-37**

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Vitória, 26 de junho de 2023


Wenderson Apelfeler Lessa
Pregoeiro - Portaria 102/23